

## **RELATÓRIO TRIMESTRAL OUVIDORIA – 2019**

Em atendimento ao art. 7º, inciso IX da Resolução nº 004/2019, consta o presente relatório:

Status Solicitações	Quant.
Respondido	04
Total	04

Data	Demanda	Setor Encaminhado
Solicitante		Resposta/ Data
03/01/2019	Gostaria de saber junto a esta	Procuradoria: Vimos, por meio deste, dar retorno ao seu e-mail
Jardel de Azevedo Hanel	Câmara Legislativa se é	acerca da apresentação de Projetos de Lei de iniciativa popular.
Por e-mail	possível a um cidadão	Inicialmente, temos a questão da iniciativa popular regulamentada na
	santiaguense apresentar	Constituição Federal de 1988, art. 14, inciso III, bem como na Lei
	projetos de lei de iniciativa	Federal 9.709/98. Além disso, a Lei Orgânica Municipal, art. 50,
	popular, se sim quais seriam os	estabelece que a iniciativa popular de projetos de lei de interesse
	requisitos e exigências,	específico do Município, da cidade ou de bairros, poderá ser realizada
	outrossim, que passos devo	através da manifestação, de pelo menos, 5% do eleitorado. Exige-se
	tomar para apresentar um	para o recebimento da proposta pela Câmara, a identificação dos
	projeto.	assinantes, mediante a indicação do número do respectivo título
		eleitoral dos moradores, bem como a certidão expedida pelo órgão
		eleitoral competente, contendo a informação do número total de
		eleitores do Município. Outrossim, a tramitação dos projetos de lei de
		iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo
		legislativo. O Regimento Interno da Câmara, no art. 106, § 2°



Comissões Permanentes da Casa e em Sessão Plenária por popular, sendo considerado este o primeiro signatário. O au palavra em Sessão Plenária, na Ordem do Dia, pelo pra minutos e posteriormente haverá manifestação dos inscritos para tanto. Por fim, quando da apresentação de pro de iniciativa popular deve ser observado a competência para o processo legislativo para que não venha existir vício matéria proposta, uma vez que estão previstas cor exclusivas do Chefe do Poder Executivo, bem como Legislativo (por exemplo matérias que se referem a criação	MILLOS		
no endereço eletrônico da Câmara de Vereadores de Sant Orgânica Municipal e o Regimento Interno da Câmara. Esp esclarecido o seu questionamento e estamos à dispos quaisquer esclarecimentos. Em 07/01/2019.  O9/07/2019  Ministério Público Promotora Marina Lameira da Silva Por e-mail  Ao cumprimentar cordialmente Vossa Senhoria, o Ministério Público, por sua agente signatária, requisita cópia da DI 01540.000.410/2019-0002, encaminha municipais 88/2011 e 148/2019, juntamente com as ce vigência. Sendo o que nos apresenta para o momento, sub	07/2019 istério Público motora Marina Lameira filva e-mail i 0	Vossa Senhoria, o Ministério Público, por sua agente signatária, requisita cópia da Lei nº 148/2019, com certidão de vigência e cópia da Lei nº 88/2011, com certidão de vigência. O pedido destina-se à instrução da DI 01540.000.410/2019-0002, número este que deverá ser	Procuradoria: Exma. Sra. Promotora de Justiça, Ao cumprimentá-la, vimos através deste, em atendimento a solicitação destinada à instrução da DI 01540.000.410/2019-0002, encaminhar as leis municipais 88/2011 e 148/2019, juntamente com as certidões de vigência. Sendo o que nos apresenta para o momento, subscrevemonos e nos colocamos à disposição para quaisquer outras informações.



19/08/2019 Miguel Bianchini Oficio protocolo nº 1088

Presidente: Senhor cumprimenta-lo cordialmente, venho por meio deste, solicitar providências deste Poder Legislativo quanto a venda irregular efetuada pela URI, Campus de Santiago, de um imóvel com área total de 5 hectares, localizado perímetro urbano, junto a BR 287, entre o CTG Os Tropeiros, o trevo do distrito industrial e as imediações do ginasião, conforme escritura em anexo. A área em questão deveria ter sido devolvida ao município de Santiago por não ter cumprido as finalidades da doação. Certos de vossa atuação, manifesto protestos de estima e consideração.

Procuradoria: Oficio nº 448/2019 - Na oportunidade em que cumprimentamos Vossa Senhoria, vimos, através deste, em resposta a sua solicitação quanto ao Legislativo tomar providências referente a venda de um imóvel doado pelo Executivo Municipal informar o que segue: Como consta na matrícula nº 11.943, do oficio de registro de imóveis de Santiago, em 30 de junho de 1982, o poder público municipal efetivou a doação com encargo de um terreno público, sendo que o donatário deveria dar ocupação ao imóvel no prazo de cinco anos. No caso, observa-se que não houve utilização do imóvel dentro do prazo estabelecido. Evidentemente que a doação onerosa poderia ser revogada por inexecução do encargo, caso o donatário incorresse em mora. No entanto, a revogação da doação não ocorre de forma automática, como aduz o entendimento do Supremo Tribunal Federal: "REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DOAÇÃO DE IMÓVEL PÚBLICO E CANCELAMENTO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO. DOAÇÃO REVOGAÇÃO AUTOMÁTICA. COM ENCARGO. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECONHECIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA DEMANDA PRINCIPAL. REDUZIDOS. VERBA HONORÁRIA **PLEITO** RECONVENCIONAL. **FIXADOS** DO EM OBSERVÂNCIA À LEGISLAÇÃO ENTÃO VIGENTE E AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1 – Tratando de doação com encargo, em caso de eventual descumprimento desta obrigação pelo donatário, a sua revogação não pode se dar de forma automática, sendo necessária a propositura de ação desconstitutiva a fim de se provar o inadimplemento para a reversão do bem ao doador, oportunizando-se o contraditório e a



MATARIE		
		ampla defesa. 2 – O prazo prescricional para a revogação da
		doação por ente público diante da inexecução do encargo pelo
		donatário é vintenária, nos termos do artigo 177 do Código Civil
		de 1916, aplicável à espécie. Precedentes do STJ e desta Corte
		Estadual. 3 – Vislumbrando que a quantia arbitrada, a título de
		honorários advocatícios de sucumbência da demanda principal,
		encontra-se exorbitante, merece reforma o ato judicial guerreado,
		para reduzir ao patamar de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com espeque
		no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as
		alíneas do § 3º do mesmo dispositivo legal, aplicáveis à espécie, e os
		princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 4 – Em caso de
		improcedência do pleito formulado em reconvenção, devem os
		reconvintes ser condenados ao pagamento da verba honorária
		sucumbencial. 5 – REMESSA NECESSÁRIA E APELO
		CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS." (RECURSO
		EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.152.882 GOIÁS, julgado
		2018). (Grifo nosso). Diante disso, encontra-se evidenciada a
		ocorrência da prescrição, nos termos da legislação civil, uma vez que
		a reversão deveria ter sido provocada pela doadora até o ano de 2007.
		Por todo exposto, após efetuada análise da questão suscitada
		entendemos que não houve irregularidades na venda do imóvel supra
		mencionado, estando o Legislativo impossibilitado de intervir no
		caso. Sendo o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos e
		nos colocamos à disposição para quaisquer outras informações. Em
		26/08/2019.
19/08/2019	• •	o Procuradoria: Ofício nº 447/2019 - Na oportunidade em que
Miguel Bianchini		or cumprimentamos Vossa Senhoria, vimos, através deste, em resposta a
Oficio Protocolo nº 1089	meio deste, solicitar	o sua solicitação encaminhar cópia do Balancete do Executivo



ANT TO		
	empréstimo por 15 dias do	Municipal referente ao ano de 2018. Sendo o que nos apresenta para
	balancete do poder executivo	o momento, subscrevemo-nos e nos colocamos à disposição para
	municipal referente ao ano de	quaisquer outras informações. Em 26/08/2019.
	2018. Tal solicitação se	
	justifica no meu interesse de	
	tomar conhecimento da	
	execução da Lei Orçamentária	
	em questão.	

Santiago, 02 de setembro de 2019.

Ver. Davi Erbice Vernier Ouvidor Geral